

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-011277/95-91
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.561
RECURSO Nº : 118.172
RECORRENTE : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

A omissão na entrega ao autuado de cópia do Auto de Infração e das demais peças da importação cerceia a sua defesa e macula o Procedimento de Nulidade, na forma do disposto no artigo 59-II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da intimação de Fls. 30 por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.172
ACÓRDÃO Nº : 303-28.561
RECORRENTE : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, obteve, através do ato concessório nº 1970-93-0004-1, autorização para importar, sob o regime de "Drawback"-, modalidade "suspensão"-, 140 motores e igual número de geradores, que promoveu pelas DIs nºs 1956, de 15/07/93 e 3536, de 19/11/93, sob condição de promover a montagem e exportação de 140" grupos eletrogêneos", até 15/07/95.

Vencido o prazo, verificou-se a inadimplência parcial do compromisso de exportação assumido, por remanescerem no país, 57 motores e 68 geradores, consoante relatório de comprovação do "drawback" emitido pela CACEX, atual DECEX, em 07/08/95 (fls. 05/06), razão porque a beneficiária do regime foi autuada pela Alfândega do Porto de Recife, em 20/10/95, que lhe imputou a exigência dos tributos devidos, consistentes no imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de 100%, sobre os tributos devidos e juros de mora, no montante de 24.829,46 UFIRs (auto de infração de fls.1/3).

Intimada pelo documento nº 09/95 (fls. 30), em 10/11/95, a recolher o tributo , multa e juros de mora, ou apresentar defesa, a Autuada, tempestivamente ofertou impugnação em que contesta o cálculo do débito apresentado pela fiscalização, ofertando planilha de fls. 35/36, além da multa de 100% que lhe foi imputada, eis que, em 05/09/95, via processo 10.480/009509/95-32, já solicitara a nacionalização do saldo não exportado (doc. fls. 67/68).

A decisão de 1ª. instância concluiu pela manutenção da exigência inaugural no que respeita aos tributos, com fundamento na Portaria MEFP/594-912, que exige a sua cobrança com os acréscimos devidos, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, aduzindo que os cálculos obedeceram as informações prestadas pelo próprio contribuinte, nas DIs que legitimaram a importação e no relatório de comprovação expedido pela SECEX.

No que respeita as multas de ofício, decorriam da falta de pagamento dos tributos na data do fato gerador, e se fundamentaram no art. 4º da Lei 8.218/91, artigos 8º da Lei 4.502/64 ; 364 - II -4º do R.I.P.I, e art. 39 da Portaria DECEX nº 24/92, que exige a aplicação de multas e demais acréscimos legais quando o Relatório de Comprovação for apresentado após 30 dias da data limite para a exportação.

Intimada, a Recorrente ofertou tempestivo recurso a este E. Conselho, onde reitera a confissão de inadimplência parcial do compromisso assumido, aduzindo que espontaneamente, em 05/09/95, e pecionou à D.R.F., requerendo a nacionalização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.172
ACÓRDÃO Nº : 303-28.561

do saldo do “drawback”, por não haver sido possível a exportação, face a concorrência internacional, solicitando o cálculo dos tributos devidos, procedimento fundamentado no art. 138 do C.T.N., caracterizando a denúncia espontânea e não foi acompanhado do pagamento dos tributos e encargos da mora, por depender de apuração e arbitramento da autoridade administrativa.

Adianta que somente após três meses da sua solicitação, a Delegacia se pronunciou através da intimação 095, de 08/11/95, (fls.30),concedendo-lhe prazo para a defesa, ou recolhimento de imposto no montante de 11.035,4879 UFIRs e idêntico valor de multa, que ao contrário do que alega a decisão recorrida, não se confunde com o auto de infração, nem pode ser a ele equiparada, constituindo-se isto sim, em resposta a solicitação de cálculo que formulou e por isso jamais poderia ser acrescida da penalidade de 100% sobre os tributos, só aplicável em procedimentos de ofício.

Argumenta que a própria decisão oferta indicação de que a penalidade é inaplicável ao caso em exame, ao transcrever o art. 13, da Portaria MEFP 594/92, que prevê a incidência de acréscimos legais nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91 e determina a aplicação da multa de mora de 20%, além de juros, sobre o valor do tributo devido.

Impugna os valores constantes da intimação nº 095/95, apresentada por valores totais, e não contém qualquer discriminação do débito, ou sequer indicação da forma de apuração dos valores apresentados, conduta seguida pela decisão recorrida, que alude a um “Quadro Demonstrativo de Consolidação de Débitos Fiscais”, ao qual a Recorrente jamais teve acesso. Como jamais foi esclarecido qual o critério adotado para a cobrança, presume que o órgão pode ter considerado como base de cálculo, preços médios que englobam vários itens das DIs, com valores unitários diferentes, quando o correto seria apurar o valor de cada item importado.

Postula o provimento do recurso, para assegurar-se o recolhimento dos impostos devidos nos valores que indicou na impugnação à intimação nº 095/95, sem incidência da penalidade, ou com a prevista no art. 59, da Lei 8.383/91, acrescida de juros moratórias.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls.86, pela manutenção do decisório de 1ª. instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.172
ACÓRDÃO Nº : 303-28.561

VOTO

A Recorrente, embora confessa do inadimplemento parcial do "drawback" que lhe foi concedido, impugna os valores que lhe foram imputados, além da multa de ofício, que entende indevida, eis que antes de qualquer procedimento fiscal oferecera petição à D.R.F., informando a ocorrência e solicitando cálculo dos tributos devidos.

Aduz que jamais recebeu as peças da imputação e nunca teve acesso aos cálculos que determinaram os valores exigidos, tendo entendido que a intimação 095/95 (fls.30) - considerada no feito como notificação do auto de infração fosse a resposta da sua solicitação para pagamento do débito, apenas contestável pela exacerbação das importâncias que reputa indevidas.

Consoante se extrai do processado, a Recorrente jamais tomou ciência ou recebeu cópias dos documentos que constituem o auto de infração e seus anexos, com o correspondente fundamento da exigência, tendo sido apenas intimada ao pagamento de valores grafados por totais, na lacônica intimação de fls.30, o que torna crível a alegação deduzida nas razões de recurso, de que jamais poderia presumir que aquela peça constituía notificação de procedimento de ofício, conclusão que se reforça com a arguição de espontaneidade e postulação pela decomposição dos cálculos da imputação, antes desconhecida, só deduzida no apelo em exame,

A legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal contida no decreto 70.235/72 e modificações estabelecidas pela Lei 8.748/93, estatui em seu artigo 8º, que "os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização".

É inequívoco que, além de não haver qualquer prova no processo, de que a Recorrente recebeu cópia da autuação e seus anexos, objeto de protesto na peça recursal, a intimação que a substituiu não atende sequer aos requisitos do artigo II do Decreto 70.23 3 5/72.

O texto constitucional, prevê em seu artigo 5º - LV, que:

"Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Não há negar que o feito se processou com omissão de formalidades essenciais à oferta de meios à defesa, com a amplitude recomendada na legislação vigente, caracterizando o cerceamento arguido pela Recorrente, que desconhecia o auto de infração e dele não foi cientificado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 118.172
ACÓRDÃO Nº : 303-28.561

Observe-se, que a decisão Recorrida sequer apreciou os cálculos oferecidos pela Recorrente na petição de fls. 35/36, admitida como impugnação.

Ora, a legislação processual administrativa contida no Decreto 70.235/72, citada, estatui em seu artigo 59, e item II, que são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa, que na hipótese deste feito parece irremediavelmente configurada.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo e no mérito, voto pela nulidade do feito a partir da intimação de fls. 30, inclusive, a fim de que se reinicie o processamento mediante notificação regular ao contribuinte do procedimento de ofício, fornecendo-lhe cópias das peças que o instruem, prosseguindo-se após, na forma da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator